



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13795.000006/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.930 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. REFORMA OU RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. (Súmula CARF nº 43)

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/02/2013

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RJ2/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte foi lavrada notificação de fls. 02 a 04 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, para apurar crédito tributário no valor de R\$ 13.059,70.

Foi apurada omissão de rendimentos da fonte pagadora Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Segurança Pública, CNPJ 42.498.725/0003-63, no valor de R\$ 70.331,16, com inclusão de IRRF de R\$2792,59.

Em 01 de junho de 2007, o interessado ingressou com a solicitação de fl. 01, requerendo a impugnação da Notificação de Lançamento. Em seu recurso, alega estar em situação de reserva e ser portador de moléstia grave, tendo apresentado declaração retificadora.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 29/30, que restou assim ementado:

*PROVENTOS RECEBIDOS PELO MILITAR NA RESERVA.
NÃO ISENÇÃO DE IRPF.*

Não estão isentos do IRPF os proventos recebidos pelo militar em decorrência de transferência para a reserva remunerada, sendo que a isenção motivada pela existência de moléstia grave atinge apenas os proventos recebidos na reforma

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 14/04/2011 (AR fl. 32), o interessado, representado por seu advogado (fl. 40), interpôs o recurso de fls. 33/39, em 13/05/2011. Em sua defesa, pretende seja reconhecida a isenção de Imposto de Renda, sobre seus proventos pagos pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no ano-calendário 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A única razão da Turma Julgadora de primeira instância para negar a isenção foi o fato de que esse benefício não é extensivo a outra espécie de provento como o decorrente da Reserva Remunerada recebida pelo militar.

Processo nº 13795.000006/2007-12
Acórdão n.º 2801-002.930

S2-TE01
Fl. 62

O tema está pacificado pela Súmula CARF nº 43, por expressa referência em equiparação de reforma a reserva remunerada, nos seguintes termos:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin